



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 246/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 03 de julho de 2023.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp64a2fct1de280e>.
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM 03/07/2023 13:49





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 058/2023 – LIC

Pregão Eletrônico nº 036/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais, suprimentos e equipamentos de informática, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso das empresas BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.195.926/0001-04 e F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.935.346/0001-17.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.195.926/0001-04 e F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.935.346/0001-17.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 2198).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.195.926/0001-04, manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a desclassificação de sua proposta apresentada para os itens 09, 23 e 24 violam as regras objetivas do Edital.

A empresa F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.935.346/0001-17, manifestou suas intenções em relação ao item 23 alegando que sua proposta atende ao edital, sendo a marca de referência citada pela Administração.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 246/2023, que discorre sobre o recurso apresentado. A empresa BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA manifestou as intenções e protocolou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2023 14:05:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64a2ffc81688d>.
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 03/07/2023 14:05





suas razões alegando que sua proposta apresentada para o item 09 é compatível com as exigências editalícia. Em relação ao item 23, em que pese ter apresentado as intenções, solicitou a desistência ao recurso alegando ter se equivocado na apresentação e em relação ao item 24 alega que a decisão da pregoeira também está correta. Resta, portanto, apenas a análise ao item 09.

A empresa F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA manifestou suas intenções em relação ao item 23, alegando a compatibilidade do objeto proposto em relação à exigência do Edital. Nas razões de recurso a licitante F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA reforça as informações alegando ter apresentado proposta compatível com o exigido no Edital, replicando as exigências deste.

A análise ao recurso não considera questões jurídicas, mas sim, questões técnicas. Desta forma a análise será restrita à análise apresentada pelo responsável técnico do Município.

O técnico em informática do Município analisou novamente os objetos e observou que, em relação ao item 09, a frequência que o processador trabalha não atende ao descritivo do Edital, não cumprindo com os requisitos mínimos exigidos. Desta forma não cabe reforma da decisão.

Em relação ao item 23 o responsável técnico, em reanálise, retificou a decisão, entendendo que o equipamento proposto atende ao descritivo, se manifestando pela aprovação do mesmo.

Desta forma, considerando a análise técnica do responsável pelo setor de informática do Município, entendo pela manutenção das decisões em relação ao item 09 e reforma da decisão em relação ao item 23, nos termos da fundamentação.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 246/2023, CONHECE os recursos apresentados pelas empresas:

BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.195.926/0001-04 tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.935.346/0001-17, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 246/2023, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública (somente para o item 23).

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Marmeleiro, 03 de julho de 2023.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira